CHAMAMENTO AO PROCESSO: NATUREZA JURÍDICA, REQUISITOS E APLICAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

RESUMO: O presente artigo analisa o instituto do chamamento ao processo, modalidade de intervenção de terceiros regulada nos artigos 130 a 132 do Código de Processo Civil de 2015. Trata-se de mecanismo pelo qual o réu pode requerer a inclusão de coobrigados no polo passivo da demanda, nas hipóteses legalmente previstas: devedor afiançado, demais fiadores e devedores solidários. O trabalho aborda seu conceito, natureza jurídica, requisitos de admissibilidade, procedimento, efeitos e distinções com outros institutos, além de apresentar as perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais sobre sua aplicação.

Palavras-chave: Intervenção de Terceiros. Chamamento ao Processo. Litisconsórcio Passivo. CPC/2015. Direito Processual Civil.

1 INTRODUÇÃO

A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro visa permitir que sujeitos não originariamente incluídos na relação processual possam nela integrar-se, seja por iniciativa própria, seja por provocação das partes. Dentre suas modalidades, insere-se o chamamento ao processo, que se caracteriza por ser uma intervenção provocada, de iniciativa exclusiva do réu, destinada a formar litisconsórcio passivo, reunindo no mesmo processo todos os sujeitos que compartilham da mesma relação obrigacional comum.

Sobre a finalidade primordial do instituto, a lição doutrinária esclarece a dinâmica processual aplicada:

> [...] o chamamento ao processo é o ato com que o réu pede a integração de terceiro ao processo para que, no caso de ser julgada procedente a demanda inicial do autor, também aquele seja condenado e a sentença valha como título executivo em face dele (DINAMARCO, 2017, p. 412).

2 FUNDAMENTO LEGAL E HIPÓTESES DE CABIMENTO

O chamamento ao processo está regulado no artigo 130 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que estabelece ser admissível nas seguintes hipóteses expressas:

> Art. 130. É admissível o chamamento ao processo:
> I — do devedor principal, na ação em que o fiador for réu;
> II — dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;
> III — de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum (BRASIL, 2015).

A norma é taxativa: somente nessas três situações é lícito ao réu valer-se do instituto. Não se trata de faculdade baseada na mera conveniência defensiva, mas sim em razões de direito material: a existência de vínculo de garantia ou de solidariedade obrigacional entre o réu e o terceiro chamado.

3 NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADES

O chamamento ao processo é compreendido pela doutrina processualista sob os seguintes aspectos essenciais:

- **Modalidade de intervenção de terceiros provocada:** depende de requerimento expresso do réu;
- **Incidente processual:** desenvolve-se no próprio âmbito do processo principal;
- **Mecanismo de formação de litisconsórcio passivo ulterior:** amplia subjetivamente a relação processual já em curso.

São suas finalidades precípuas: (a) evitar decisões contraditórias sobre a mesma relação jurídica; (b) garantir a integralidade da tutela jurisdicional, condenando todos os obrigados em um único julgado; (c) proteger o réu contra o risco de vir a suportar sozinho o encargo de uma obrigação que é compartilhada; e (d) dotar a sentença de eficácia executiva direta contra todos os coobrigados, facilitando o eventual exercício do direito de regresso.

Nesse sentido, a doutrina destaca que o instituto busca "evitar que um único devedor arque isoladamente com obrigação que, por sua natureza, é compartilhada, assegurando tratamento processual coerente com o direito material" (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 325).

4 REQUISITOS E PROCEDIMENTO

A admissibilidade do chamamento ao processo sujeita-se ao cumprimento de requisitos rigorosos:

- **Legitimidade ativa exclusiva do réu:** o autor não possui prerrogativa para promover o chamamento ao processo;
- **Obrigatoriedade de enquadramento:** estrita obediência a uma das hipóteses do art. 130 do CPC;
- **Demonstração documental:** comprovação inconteste do vínculo jurídico entre o réu e o terceiro a ser chamado;

- **Tempestividade:** o requerimento deve ser formalizado obrigatoriamente no prazo da contestação (art. 131 do CPC).

O procedimento desenvolve-se mediante o requerimento do réu com a contestação, seguido de decisão judicial de admissibilidade. Deferido o pedido, promove-se a citação do chamado, que passa a integrar o polo passivo como litisconsorte. A sentença final apreciará a responsabilidade de todos os réus, fixando inclusive a quota-parte de cada um na obrigação subjacente.

5 EFEITOS JURÍDICOS E DISTINÇÕES INSTITUCIONAIS

Os principais efeitos gerados pela admissão do chamamento ao processo estão sintetizados na Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 — Efeitos jurídicos do chamamento ao processo

Efeito	Conteúdo e Alcance Processual
Formação de litisconsórcio	O chamado integra o polo passivo, sujeitando-se aos mesmos atos e termos do processo.
Julgamento simultâneo	A sentença abrange a todos os obrigados, fixando a responsabilidade de cada um.
Eficácia da sentença	A decisão faz coisa julgada material em relação ao chamado, valendo como título executivo judicial direto.
Direito de regresso	O réu que satisfizer a dívida pode executar diretamente o chamado na própria sentença do processo originário.
Preservação do credor	A inclusão de novos réus não prejudica o autor, que mantém a prerrogativa de exigir o cumprimento integral da dívida.

Cumpre diferenciar o chamamento ao processo de outras figuras afins, em especial a denunciação da lide, conforme demonstrado no confronto sintético da Tabela 2:

Tabela 2 — Comparativo: Chamamento ao Processo vs. Denunciação da Lide

Critério	Chamamento ao Processo	Denunciação da Lide
Finalidade	Formar litisconsórcio passivo e julgar todos os obrigados conjuntamente.	Garantir direito de regresso e possibilitar indenização ao denunciante.

Critério	Chamamento ao Processo	Denunciação da Lide
Vínculo exigido	Solidariedade ou fiança entre réu e terceiro chamado.	Relação de garantia própria/interna (ex.: evicção, direito de regresso contratual).
Resultado	Condenação direta do chamado perante o autor da ação.	Condenação do denunciado perante o denunciante, e não perante o autor.
Cabimento	Hipóteses taxativas do art. 130 do CPC.	Hipóteses do art. 125 do CPC.

6 DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA: PONTOS CONTROVERTIDOS

Um dos debates centrais na doutrina refere-se à relação entre o chamamento ao processo e a solidariedade passiva. Como observam Zaneti Jr. e Dantas (2018), embora o chamamento seja um instrumento importante para a efetividade processual, seu uso pode entrar em tensão com a própria natureza da solidariedade, que confere ao credor a prerrogativa de escolher contra quem agir.

Na jurisprudência, consolidaram-se os seguintes entendimentos:

- O credor não é obrigado a alterar o objeto da sua demanda; contudo, a inclusão dos demais devedores possibilita a ampla defesa e a fixação da quota interna de responsabilidade;
- O chamamento não transforma a obrigação solidária em divisível perante o credor na relação externa;
- A fixação da responsabilidade individual ocorre no plano interno dos coobrigados, sem comprometer a posição do autor no processo.

7 CONCLUSÃO

O chamamento ao processo institui um importante mecanismo de racionalização processual, permitindo que todos os sujeitos vinculados por uma relação de garantia ou solidariedade respondam na mesma demanda. Ao mesmo tempo, ao limitar seu cabimento a hipóteses taxativas, o legislador preservou a liberdade de escolha do credor, evitando que o autor veja sua demanda indevidamente ampliada.

Seu manejo correto exige a conjugação de dois princípios: a efetividade da tutela jurisdicional, que recomenda o julgamento conjunto sempre que possível, e a proteção à parte autora, que não pode ser surpreendida com a inclusão indiscriminada de terceiros na lide. É nesse equilíbrio que reside a racionalidade do instituto e a chave de sua interpretação e aplicação no direito processual civil brasileiro contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 out. 2026.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1.

ZANETI JR, Hermes; DANTAS, Fábio Caldas. Solidariedade Passiva e Chamamento ao Processo: Conflito e Releitura a partir da Efetividade Processual. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 45-68, 2018.